



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901309/2012-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.362 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 16365.40324.251109.1.3.04-7055 (fls. 2 a 6), transmitida em 25/11/2009, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 3426) efetuado pela empresa em 10/09/2009, no valor de R\$ 628.866,98, do qual pleiteia o crédito original de R\$ 1.136,39.

O Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – CE informou que o DARF havia sido localizado, mas encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito para a compensação informada. Que, por isso, não homologava a compensação declarada.

Em sua Manifestação de Inconformidade a empresa esclareceu que para regularização da pendência, em 23/03/2012 retificou a DCTF de setembro de 2009, incluindo crédito de compensação no valor original de R\$ 1.136,39 e reduzindo o valor pago do débito de R\$ 621.250,18 para R\$ 620.113,79.

Em acórdão prolatado em 29/11/2013 (Acórdão nº 07-33.441), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/FNS) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364/2004.

Argumentou que a interessada havia retificado a DCTF do período após a ciência do Despacho Decisório. Que, naquele momento processual, deveria demonstrar o fundamento da alteração que havia promovido em sua DCTF, de forma a provar a existência do seu direito creditório. Entretanto, a partir de cópias das DCTF que havia anexado aos autos, não era possível concluir pela existência do crédito. Constatava-se apenas que o débito de IRRF do 1º decêndio de setembro de 2009 tivera seu valor alterado de R\$ 622.773,09 (fl. 35) para R\$ 621.636,70 (fl. 33), mas sem comprovação do suposto erro que ensejara tal alteração. Assim, na falta de prova da existência do direito creditório, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 46 a 171) em 17/01/2014 (fls. 46 a 56, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, o contribuinte esclarece em mais detalhe o que já havia alegado na Manifestação de Inconformidade:

- (i) que em 20/09/2009 a empresa apurou débito de IRRF de R\$ 622.773,09, pagos através de compensação de R\$ 1.522,91, conforme PER/DCOMP 31703.31969.150909.1.3.04-3694 (DOC 06, às fls. 146 e 147), e do DARF de R\$ 628.866,98 (fl. 148), havendo assim um pagamento a maior de R\$ 7.616,80, utilizado na liquidação de outros débitos através da DCOMP 25084.67763.051009.1.3.04-6741 (DOC 07, às fls. 149 a 154);

- (ii) que em 25/11/2009 foi realizada revisão na apuração do débito original de R\$ 622.773,09, constatando-se que o valor devido era R\$ 621.636,70 (DOC 09 – DCTF retificadora às fls. 162 e 163);
- (iii) que passou a ter um crédito adicional de R\$ 1.136,39 (R\$ 622.773,09 - R\$ 621.636,70), utilizado através da DCOMP 16365.40324.251109.1.3.04-7055, objeto do presente processo;
- (iv) que no dia 04/09/2009 possuía um débito de R\$ 145.820,20, para o qual foram pagos R\$ 146.956,59, gerando o crédito de R\$ 1.136,39;
- (v) que a documentação comprobatória dos cálculos da DCTF não lhe podia ser exigida porque se referia a período muito antigo – quatro anos antes (2009).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos, também com o Recurso Voluntário, são cópias de DARF, de DCTF original e retificadora, e das PER/DCOMP envolvidas. Assim, está perfeita a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

O Despacho Decisório em análise foi cientificado pela Interessada em 16/03/2012 (f. 9), o que indica que a Interessada retificou a DCTF do período em análise após a ciência do Despacho Decisório.

Neste momento processual, a Interessada deveria demonstrar o fundamento da alteração que promoveu em sua DCTF, de forma a provar a existência do seu direito creditório. Entretanto, a partir de cópias das DCTF anexadas aos autos pela Interessada não é possível concluir pela existência do direito creditório.

Com efeito, a partir das DCTF apresentadas constata-se que o débito de IRRF do 1º decêndio de setembro de 2009 teve seu valor alterado de R\$ 622.773,09 (f. 35) para R\$ 621.636,70 (f. 33). Entretanto, o suposto erro que teria ensejado tal alteração não foi devidamente comprovado.

Deste modo, na falta de prova da existência do direito creditório, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito inicialmente apurado, declarado em DCTF. Não há qualquer prova de erro no cálculo original do IRRF, nem do valor declarado na DCTF retificadora. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 10380.901309/2012-97
Acórdão n.º **1001-001.362**

S1-C0T1
Fl. 179
